



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.197, DE 2023

(Do Sr. Roberto Monteiro)

Estabelece como qualificadora do crime de homicídio e como causa de aumento de pena do crime de lesão corporal o fato de o crime ter sido cometido contra pessoa com deficiência que não pode oferecer resistência.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5089/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Roberto Monteiro PL - RJ

PROJETO DE LEI Nº DE 2023

(Do Sr. **ROBERTO MONTEIRO**)

Estabelece como qualificadora do crime de homicídio e como causa de aumento de pena do crime de lesão corporal o fato de o crime ter sido cometido contra pessoa com deficiência que não pode oferecer resistência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece como qualificadora do crime de homicídio e como causa de aumento de pena do crime de lesão corporal o fato de crime cometido contra pessoa com deficiência.

Art. 2º O § 2º do art. 121 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 121.....

§ 2º

Homicídio Contra Pessoa com Deficiência

X – Contra pessoa com deficiência.

Pena - reclusão, de doze a trinta anos

Gabinete 316 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.
Telefone (061) 3215-5316





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Roberto Monteiro PL - RJ

Apresentação: 21/06/2023 11:10:37.303 - MESA

PL n.3197/2023

.....” (NR)

Art. 3º O § 11 do art. 129 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.129.....

.....
§ 11 b . A pena será aumentada até a metade se o crime
for cometido contra pessoa com deficiência que não tenha
capacidade de oferecer
resistência.
.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Vinte uma pessoas com deficiência sofreram algum tipo de violência no período de 24 horas, o que equivale a quase uma pessoa violentada a cada hora no Brasil. O dado foi revelado pelo Atlas da Violência 2021, que, pela primeira vez, incluiu no relatório a violência contra pessoas com deficiência. O documento traz dados coletados em 2019 e mostra que 7.613 casos de violência foram registrados contra este grupo¹.

A violência é um fenômeno complexo e se torna um desafio ainda maior para as pessoas com deficiência, que enfrentam barreiras de diversas naturezas e sofrem todo tipo de discriminação, preconceito, estigma e opressão. O que se observa, na realidade, é que mesmo o Brasil

¹ [Brasil registra 7.613 casos de violência contra pessoas com deficiência - DiversEM - Estado de Minas](#)
Gabinete 316 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.
Telefone (061) 3215-5316





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Roberto Monteiro PL - RJ

estabelecendo legislações de proteção jurídica das Pessoas Com Deficiência, como a Constituição Federal de 1988 e a Lei Federal nº13.146/2015, a proteção integral desses indivíduos ainda demanda pela criação de políticas públicas, especialmente no âmbito da segurança pública.

O projeto de lei tem por finalidade estabelecer como qualificadora do crime de homicídio e como causa de aumento de pena do crime de lesão corporal o fato de o crime ter sido cometido contra pessoa com deficiência que não pode oferecer resistência.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto de lei e dar tratamento mais severo aos crimes cometidos contra as pessoas com deficiência.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2023.

Roberto Monteiro

Deputado Federal

Apresentação: 21/06/2023 11:10:37.303 - MESA

PL n.3197/2023

Gabinete 316 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.
Telefone (061) 3215-5316



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233523555900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 121, 129	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO